



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11833/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areial. Conhecimento e Improbidade. Revogação da DS2 00022/17. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01357/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pela empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-ME, através de seu representante Sr. Wellyson Brito, em face da Prefeitura Municipal de Areial, alegando suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0015/2017, que tem como objeto a aquisição de material permanente mobiliário e eletrodoméstico, para a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Em síntese, o denunciante relata que a empresa concorrente tentou a retirada do Edital junto à comissão de licitação do Município de Areial encontrando muita dificuldade e óbice, que teve ciência da publicação no site deste Tribunal de Contas. Formula denúncia para contestar o item 9.2.11 do Edital em comento que exige aos participantes: “Declaração fornecida pela Secretaria de Administração, de que a empresa licitante não se encontra com pendências contratuais, neste Município e Certidão Negativa de Débitos do Município de Areial solicitada no setor de Tributos, a declaração deverá ser emitida até três dias que antecede do certame”.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 34/38, informa que a publicação do Pregão Presencial nº 0015/2017, não consta no portal da transparência, na listagem de avisos de licitação e nem no mensário oficial da Prefeitura de Areial. Ademais, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. Não há comprovação da publicidade do aviso da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0015/2017, mencionado na denúncia;
2. Não foi realizada a contratação do objeto da referida licitação e a não suspensão do procedimento poderá acarretar prejuízo jurídico e econômico à administração, bem como a licitantes, estando assim caracterizada a fumaça do bom direito;
3. A iminência da contratação do objeto da licitação, enseja a urgência da medida acautelatória, recomendando, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a concessão de Medida Cautelar com vistas a obstar todos os atos decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0015/2017, da Prefeitura de Areial.

Em virtude da existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedeu-se a suspensão cautelar do referido procedimento através da Decisão Singular DS2 00022/17, às fls. 39/41, notificando-se as autoridades responsáveis para encaminhar esclarecimentos a esta Corte.

A autoridade responsável encaminhou o Doc. TC 57846/17 às fls. 53/60, com as informações solicitadas.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 65/68, entendeu que não foram elididas as irregularidades apontadas no Relatório Inicial. Por esta razão concluiu pela necessidade de se realizar outra licitação, com o mesmo objeto e sem os vícios apresentados no processo licitatório em análise, se o Município ainda pretender licitar o objeto da licitação em apreço.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 015/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Areial.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

No que concerne à determinação contida no item 9.2.11 do Edital do certame, que, em suma, exige declaração de que a empresa licitante não se encontra com pendências contratuais e, ainda, que ateste a sua regularidade fiscal junto à Prefeitura, entendo que tais condições não prejudicam o certame, muito pelo contrário, servem de garantia à Administração Pública Municipal.

Com relação à comprovação da publicidade do certame, depreende-se, do exame dos autos, que houve publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de julho de 2017, anexado às fls. 57 dos autos, de Aviso de Licitação dos Jurisdicionados referente ao Pregão Presencial nº 015/2017.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) REVOGUE a Decisão Singular DS2 00022/17, autorizando o prosseguimento do Pregão Presencial nº 015/17;
- 3) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 4) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11833/17 que trata da denúncia apresentada pela empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-ME, através de seu representante Sr. Wellyson Brito, em face da Prefeitura Municipal de Areial, alegando suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0015/2017, que tem como objeto a aquisição de material permanente mobiliário e eletrodoméstico, para a Secretaria Municipal de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) REVOGAR a Decisão Singular DS2 00022/17, autorizando o prosseguimento do Pregão Presencial nº 015/17;
- 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO